## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 4.637, de 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado RICARDO IZAR

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Segundo o autor, sua proposta é de suma importância na medida em que busca evitar a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização de veículos automotores, *verbis*:

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade. A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor.

A proposta foi apresentada em 31/10/2012 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Viação e Transportes, tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XX, alíneas "a" e "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, adentro o inegável mérito do projeto, na forma que se segue.

Recall, palavra de origem inglesa que significa chamar de volta, com sentido de chamamento ou de recolha de produto em nosso idioma, consiste numa solicitação de devolução de um lote ou de uma linha inteira de produção feita pelo fabricante, tendo em vista a descoberta de problemas relativos à segurança do produto fabricado.

Por meio do *recall* busca-se limitar a responsabilidade que em regra juridicamente se reconhece caber em virtude de negligência do fabricante, responsabilidade esta de que pode resultar severas punições legais.

Por este meio busca-se, pois, aprimorar ou evitar danos à imagem pública do fabricante, apesar do alto custo que acarreta para as empresas envolvidas (tendo em vista a obrigação que geram para si mesmas no sentido da substituição do produto recolhido ou o pagamento pelos danos causados pelo seu uso).

A prática se estabeleceu por essas obrigações auto impostas custarem menos ao fabricante do que os custos indiretos que se seguem aos danos à sua imagem e à perda de confiança do consumidor no produto e ou no fabricante, mormente na indústria automobilística, onde um defeito pode causar acidentes graves e mortes no trânsito.

Parece assente, portanto, que o regime jurídico pátrio deva mesmo disciplinar os *recalls*, como já fazem outros países quanto ao custo que o fabricante deve em geral arcar; as situações nas quais o *recall* é compulsório; ou as situações que acarretam multa, em caso descumprimento das exigências legais. É o que o presente projeto faz.

De acordo com a proposta ora em análise, as montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manuel do Usuário Batch para registro do Chamamento ou *Recall* no Sistema RENAVAM.

Segundo propõe o autor da medida, o fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou *recall*, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou *recall*, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento, estabelecendo os procedimentos que especifica, a fim de fixar deveres e responsabilidades tanto para o fabricante quanto para o consumidor.

As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que não será licenciado enquanto seu proprietário não atender o recall.

Nesse mesmo sentido, da segurança do trânsito, a proposição prevê ainda que as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do

*recall* aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, em alinhamento à sujeição do fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR PSD/SP